



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.122 - PE (2012/0268734-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELO JARDIM - PE**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BELO JARDIM - PE**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE BELO JARDIM**
INTERES. : **ADELMA DA SILVA TORRES**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO, SUCESSIVAMENTE RENOVADO, POSTERIORMENTE REGULARIZADO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.350, DE 2006. LEI LOCAL QUE CRIOU CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MUNICÍPIO.

Competência da Justiça Estadual para decidir a respeito do pedido relativamente ao período em que subsistiu a contratação temporária, aí incluído o período que se seguiu à Lei nº 11.350, de 2006, o qual findou com a criação de cargos de provimento efetivo, submetendo os respectivos ocupantes ao regime estatutário.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Belo Jardim, PE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Belo Jardim - PE, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 13 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.122 - PE (2012/0268734-7)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que Adelma da Silva Torres ajuizou reclamação trabalhista contra o Município de Belo Jardim, PE, visando ao recebimento de verbas resultantes de contrato de trabalho como agente comunitário de saúde (e-stj, fl. 05/10).

O MM. Juiz do Trabalho da Vara de Belo Jardim, PE, Dr. Marcelo da Veiga Pessoa Bacalla, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum (e-stj, fl. 99/102), decisão mantida na via recursal (e-stj, fl. 159/172, 196/198 e 222/225).

Daí o presente conflito de competência, suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Belo Jardim, PE, Dr. Moacir Ribeiro da Silva Junior, à base da seguinte fundamentação:

"Por força da Emenda Constitucional 51/2006, que acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 198 da Constituição Federal, a admissão dos agentes comunitários de saúde se dá mediante processo seletivo, o qual fora equiparado a concurso público. Nesse caso, os agentes públicos que são investidos nesta qualidade, a exceção dos demais servidores públicos efetivos, são regidos, em regra pela CLT, nos moldes do art. 8º, da Lei nº 11.350/06, salvo se os Estados, o Distrito Federal e Municípios dispuserem de forma inversa em Lei local.

Com efeito, a requerente foi investida no ano de 2002 no serviço público municipal e a partir de dezembro de 2006 a matéria passou a ser disciplinada em Lei municipal, todavia a referida Lei não dispôs de forma expressa acerca do regime jurídico a ser aplicado aos agentes de saúde em combate às endemias, tendo disposto apenas sobre a criação de cargos e a incorporação de servidores temporários (Lei Municipal nº 1.670/2006).

Assim, diante da omissão legislativa acima citada, deve prevalecer a regra geral prevista no art. 8º, da Lei nº 11.350/06, aplicando-se a requerente o regime estabelecido pela CLT" (e-stj, fl. 231/232).

O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Belo Jardim, PE (e-stj, fl. 246/248).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.122 - PE (2012/0268734-7)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Até aqui os conflitos de competência em casos análogos tem sido resolvidos no sentido de que compete à Justiça Estadual decidir acerca de ações propostas por agentes comunitários de saúde contratados temporariamente pelo Município de Belo Jardim, PE.

No Conflito de Competência nº 126.296, PE, o relator, Ministro Benedito Gonçalves, seguiu essa trilha, mas o julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Sérgio Kukina que, na sequência, distinguiu três momentos:

- o da data da contratação temporária, anterior à Lei nº 11.350, de 2006;

- o do início de vigência da Lei nº 11.350, de 2006; e

- o da lei municipal que criou os cargos de agente comunitário de saúde submetendo-os ao regime jurídico-administrativo;

Para Sua Excelência, entre o início de vigência da Lei nº 11.350, de 2006 e o início de vigência da lei municipal que criou os cargos estatutários, o vínculo tem natureza trabalhista, e por isso as questões dele emergentes devem ser decididas pela Justiça do Trabalho.

O fundamento do aludido voto está na interpretação que deu ao art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006, *in verbis*:

"Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa".

Salvo melhor juízo, a vigência dessa norma não alterou, *ipso facto*, a situação dos agentes comunitários de saúde que estavam subordinados ao regime jurídico-administrativo; ela se refere aos novos agentes comunitários de saúde a serem contratados na forma do art. 198, § 4º da Constituição Federal (*expressamente citado no art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006*),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saber:

"§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação".

Voto, por isso, no sentido de conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Belo Jardim, PE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0268734-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC 126.122 / PE

Números Origem: 15141920128170260 386006820105060331

EM MESA

JULGADO: 13/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELO JARDIM - PE
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BELO JARDIM - PE
INTERES. : MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
INTERES. : ADELMA DA SILVA TORRES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Belo Jardim - PE, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.